



Resolução- CSDP nº 176, de 13 de agosto de 2018.

(Publicada no DOE nº 5.180, de 20 de agosto de 2018)

Dispõe sobre o afastamento para estudo, suporte técnico para possibilitar a frequência a programa de pós-graduação stricto sensu, bem como regulamenta a licença para capacitação ou especialização aos Membros da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I e V, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009, e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, **RESOLVE:**

Capítulo I- Disposições Gerais.

Art. 1º. A concessão, aos Membros estáveis da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, de afastamento para estudo, de licença para capacitação ou especialização, bem como de suporte técnico para possibilitar a frequência a programa de pós-graduação *stricto sensu*, no caso, mestrado ou doutorado, deve observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Os requerimentos de afastamento para estudo, de licença capacitação ou especialização, ou de suporte técnico para possibilitar a frequência a programa de pós-graduação *stricto sensu* serão dirigidos ao Defensor Público-

Geral, devendo ser apresentados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do período almejado.

§1º. Se o requerimento for apresentado fora do prazo, sem qualquer prova de circunstância que impossibilitou a sua formulação tempestiva, ou sem a devida instrução com a documentação necessária, poderá o Defensor Público-Geral deixar de conhecê-lo.

§2º. Recebido o requerimento, este será encaminhado inicialmente à Corregedoria e Diretoria de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para expedição das certidões de que o requerente não se encontra em estágio probatório e de que não está afastado ou suspenso de suas funções.

§3º. O Defensor Público-Geral poderá solicitar informações internas ou externas quanto à natureza, correlação, qualificação, programa e pertinência do curso e da Instituição que o ministra.

Art. 3º. Deverá constar do requerimento de afastamento para estudo, de licença para capacitação ou especialização e de suporte técnico para possibilitar a frequência a programa de pós-graduação *stricto sensu*:

I- a identificação do curso com a indicação do nome da instituição responsável e local em que será ministrado, natureza e regime do mesmo, conteúdo programático com discriminação das disciplinas obrigatórias a serem cursadas, carga horária obrigatória, período de duração e de afastamento (datas de início e término) e outros dados relevantes;

II- tradução, por tradutor juramentado, do programa ou do prospecto do curso, caso esteja em língua estrangeira;

III- prova de ter sido selecionado ou convidado para realizar o referido curso, salvo se tal circunstância não constituir requisito para a participação;

IV- justificativa para a solicitação do afastamento para estudo, da licença para capacitação ou especialização, ou do suporte técnico para possibilitar a frequência a programa de pós-graduação *stricto sensu*, especificando a pertinência e correlação do curso com o desempenho das atribuições institucionais;

V- os compromissos do requerente:

a) tratando-se de afastamento para estudo, de ressarcir a Defensoria Pública do Estado do Tocantins na forma e hipóteses do artigo 47, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009;

b) de remeter à Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins cópia, em meio eletrônico, dos trabalhos publicados no período de afastamento para estudo, licença para capacitação ou especialização, ou do suporte técnico para possibilitar a frequência a programas de pós-graduação *stricto sensu*, bem como cópia, encadernada ou em meio eletrônico, do trabalho final apresentado ao término do curso frequentado, caso existente;

c) no caso de afastamento para estudo, sem prejuízo do estabelecido na alínea anterior, sem necessidade de exclusividade, ao final de cada ano ou ao término do curso, produzir e encaminhar à Escola Superior da Defensoria Pública do Tocantins, artigos científicos cujo assunto conjugue o curso realizado à atuação defensorial;

d) de apresentar, no prazo de 03 (três) meses, contados do termo final do período de afastamento para estudo, certidão de conclusão do curso realizado, podendo referido prazo ser prorrogado mediante solicitação fundamentada, a critério do defensor público-geral;

e) de apresentar, no prazo de 03 (três) meses, contados do termo final do curso que ensejou a licença para capacitação ou especialização, certidão de conclusão do curso realizado, podendo referido prazo ser prorrogado mediante solicitação fundamentada, a critério do defensor público-geral;

f) de apresentar, no prazo de 03 (três) meses, contados do termo final do curso que ensejou o suporte técnico, certidão de conclusão do curso realizado, podendo referido prazo ser prorrogado mediante solicitação fundamentada, a critério do defensor público-geral;

g) de apresentar o diploma ou certificado de conclusão do curso devidamente registrado, sem prejuízo do disposto nas alíneas 'd', 'e' e 'f';

h) na hipótese de afastamento para estudo no exterior, de apresentar o título com a revalidação ou reconhecimento, a depender do caso;

i) de ressarcir à Defensoria Pública, caso não obtenha aprovação no respectivo curso, dos gastos efetuados em razão do afastamento para estudo, de licença para capacitação ou especialização ou da concessão de suporte técnico para viabilizar a frequência a programa de pós-graduação *stricto sensu*.

VI– no caso de afastamento para estudo, a comprovação da marcação das férias, devendo-se observar o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Parágrafo único. Em se tratando de afastamento para pós-graduação *stricto sensu* integralmente realizada no exterior, em seu requerimento o Membro deverá comprovar a existência de instituições nacionais aptas a validar o diploma ou reconhecer o título.

Art. 4º. Na hipótese de afastamento para estudo, ou de concessão de suporte técnico para possibilitar a frequência a programa de pós-graduação *stricto sensu*, inclusive na modalidade “sanduíche”, as férias serão gozadas durante o período concedido e, preferencialmente, coincidirão com as férias acadêmicas.

Art. 5º. Uma vez concluído o curso que ensejou o afastamento ao Defensor Público somente poderá ser concedido tal benefício após decorrido período equivalente ao utilizado para os estudos e caso inexista outros interessados contemplados pelo mesmo procedimento.

Parágrafo Único. O período previsto no caput não se aplica ao caso de suporte técnico, devendo, todavia, se observar a preferência de outros interessados.

~~**Art. 6º.** O número de vagas destinadas ao afastamento para estudo, licença para capacitação ou especialização, bem como suporte técnico para possibilitar a frequência à programa de pós-graduação *stricto sensu* é fixado nas seguintes quantidades:~~

~~a) 01 (uma) vaga para afastamento para estudo;~~

b) 01 (uma) vaga para suporte técnico;

e) 01 (uma) vaga para licença para capacitação ou especialização.

~~Parágrafo único. As vagas descritas no caput e alíneas somente poderão ser providas após sua vacância e, em caso de empate dentre os interessados nas vagas ofertadas, fica estabelecido como critério de desempate, em primeiro lugar, a precedência do requerimento e, subsidiariamente, a antiguidade na carreira.~~

Art. 6º. O número de vagas destinadas ao afastamento para estudo, licença para capacitação ou especialização, bem como suporte técnico para possibilitar a frequência a programa de pós-graduação stricto sensu é fixado nas seguintes quantidades:

a) 02 (duas) vagas para afastamento amplo para estudo, nos termos do art. 47, §2º da Lei complementar nº 55/09;

b) 02 (duas) vagas para suporte técnico;

c) 02 (duas) vagas para licença para capacitação ou especialização, nos termos do art. 43, da Lei complementar nº 55/09.

§1º. As vagas descritas no caput e alíneas somente poderão ser providas após sua vacância e, em caso de empate dentre os interessados nas vagas ofertadas, fica estabelecido como critério de desempate, em primeiro lugar, a precedência do requerimento e, subsidiariamente, a antiguidade na carreira.

§2º. O número de vagas descritas nas alíneas do caput passará a ser de:

I - 03 (três) no momento em que a Defensoria tiver 120 cargos de membros providos;

II - 04 (quatro) no momento em que a Defensoria tiver 140 cargos de membros providos;

III - 05 (cinco) no momento em que a Defensoria tiver 160 cargos de membros providos;

§3º. Se o número de cargos providos for reduzido abaixo do limite dos incisos do §2º ao longo do gozo das vagas elencadas no caput, o membro que estiver usufruindo deste direito não perderá seu gozo.

§4º. O membro que estiver cursando pós-graduações stricto sensu poderá ser afastado para pesquisa e elaboração de dissertação por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão discricionária da administração, desde que provado que esteja nesta fase da discência acadêmica, observados os critérios de desempate do §1º.

Art. 6º. com redação determinada pelo artigo 1º da Resolução-CSDP nº 243, de 10 de maio de 2023, publicada no DODPE nº 479, de 16/05/2023.

Capítulo II- Disposições Especiais.

Seção I- Do Afastamento para Estudo.

Art. 7º. Em caso de descumprimento das condições e finalidades do afastamento, a autorização será revogada pelo Defensor Público-Geral, após oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Havendo revogação do afastamento, o membro ficará impedido de ser novamente beneficiado pelo período de 02 (dois) anos, a contar da decisão.

Seção II- Do Suporte Técnico para Possibilitar a Frequência do Membro a Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Art. 8º. O Membro estável da Defensoria Pública poderá, mediante autorização do Defensor Público-Geral, observada a soberania do interesse público, receber suporte técnico para possibilitar sua frequência a programa de pós-graduação *stricto sensu*, inclusive na modalidade “sanduíche”, devendo, para tanto, observar, além das disposições gerais desta Resolução, as seguintes regras:

I- o suporte técnico a que se refere o caput não permitirá ao Membro beneficiado ausentar-se integralmente de suas atribuições;

II- o suporte técnico de que trata o caput deste artigo consistirá, a critério da Administração Superior, ouvido o requerente, na designação de Membro, Servidor ou estagiário para atuar, em auxílio, no órgão de atuação ocupado pelo Requerente;

III- o Ato de designação de Membro auxiliar delimitará o prazo e a forma do suporte concedido;

IV- o Membro participante do programa de pós-graduação *stricto sensu* deverá apresentar, semestralmente, quando couber, comprovante de frequência às aulas, devendo possuir, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de presença;

V- cabe ao Defensor Público-Geral, ou a quem este delegar, após oitiva do Membro requerente, estabelecer quais atribuições serão desempenhadas pelo mesmo e seu respectivo auxiliar, elaborando plano de atuação das partes envolvidas;

VI- na hipótese de descumprimento imotivado de suas obrigações, o Defensor Público-Geral revogará o benefício, após oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Havendo revogação do suporte técnico, o membro ficará impedido de ser novamente beneficiado pelo período de 02 (dois) anos, a contar da decisão.

Art. 9º. No caso de pós-graduação *stricto sensu* com parte da grade curricular a ser cumprida no exterior, o período letivo fora do país não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, devendo, para seu deferimento, o plano de atuação previsto no inciso V do artigo 8º estar devidamente ajustado para o cumprimento das atividades na modalidade de suporte técnico.

Seção III- Da Licença para Capacitação ou Especialização.

Art. 10. Considera-se evento de capacitação ou especialização profissional, para fins desta regulamentação, especialização *stricto sensu*, aquela promovida por entidade pública ou privada, reconhecida pelos órgãos reguladores oficiais.

Art. 11. O Membro licenciado para fins de capacitação ou especialização deverá apresentar comprovante de frequência às aulas, quando couber, devendo possuir, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de presença, sob pena de cassação da licença nos termos do artigo 43, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Caso o membro, ao final do curso, não apresente o respectivo certificado ou diploma, no prazo estabelecido nesta norma, restituirá o valor equivalente a seu subsídio por período igual ao da licença.

Art. 12. Em caso de descumprimento das condições e finalidades da licença para capacitação e especialização, a autorização será revogada pelo Defensor Público-Geral, após oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Havendo revogação da licença para capacitação e especialização, o membro ficará impedido de ser novamente beneficiado pelo período de 02 (dois) anos, a contar da decisão.

Capítulo III- Das Disposições Finais.

Art. 13. Os afastamentos para estudo concedidos anteriormente a esta Resolução não serão computados para fins dos limites estabelecidos no art. 6º.



Art. 14. Os suportes técnicos concedidos sob a égide do Ato nº 475/2017 deverão se enquadrar às normas da presente Resolução, observados os limites estabelecidos no art. 6º desta.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmas/TO, 13 de agosto de 2018.

MURILO DA COSTA MACHADO.

Presidente do CSDP